



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018 (PL nº 9.165, de 2017, na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que *institui a Política de Inovação Educação Conectada; e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 142, de 2018 (PL nº 9.165, de 2017, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, *institui a Política de Inovação Educação Conectada; e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.*

Nos termos do art. 1º da iniciativa, a Política de Inovação Educação Conectada, em consonância com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação (PNE), visa a apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

De acordo com o art. 2º, a referida política busca conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como escolas, setor empresarial e sociedade civil, para assegurar as condições necessárias à inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica, sendo executada em consonância com outros programas destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal.



SF/21149.90587-07

Entre os princípios da Política de Inovação Educação Conectada, previstos no art. 3º do projeto, destacam-se o acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico de professores e alunos e o incentivo à formação dos professores e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para uso de tecnologia, entre outros.

Para viabilizar esses princípios, o art. 4º da proposição prevê as ações abrangidas pela política de educação a ser implementada, notadamente o apoio técnico e financeiro às escolas para a contratação de serviço de acesso à internet, a implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas, a aquisição ou a contratação de dispositivos eletrônicos e a aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças, além da elaboração de parâmetros sobre os serviços, a infraestrutura e os dispositivos eletrônicos a serem disponibilizados nas escolas. Da mesma forma, prevê a disponibilização de materiais pedagógicos digitais em formato aberto e elaborados com a participação dos profissionais da educação.

O art. 5º estabelece que a Política de Inovação Educação Conectada será implementada a partir da adesão das redes e das escolas de educação básica, nos termos definidos em regulamentação específica. Os arts. 6º e 7º preveem as condições para essa adesão.

No art. 8º, por sua vez, o projeto determina a criação de um Comitê Consultivo composto por órgãos e entidades da administração pública federal, representação dos trabalhadores em educação e de universidades públicas e representantes da sociedade civil. O referido Comitê será responsável pelo acompanhamento da implementação da política de conexão das escolas, além de outras funções que lhe sejam atribuídas por regulamentação específica.

Os arts. 9º e 10 estabelecem o caráter complementar da Política de Inovação Educação Conectada em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do acesso à internet e de uso de tecnologia em escolas, possibilitando a assinatura de convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública em todas as esferas.

O art. 11 prevê que o apoio financeiro da União poderá ocorrer por meio de repasses aos demais entes federados via Plano de Ações



Articuladas (PAR) e às escolas mediante o programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Por fim, os arts. 12 e 13 do projeto determinam, como fontes de recursos para as ações dessa política, as dotações orçamentárias da União, as receitas provenientes de entidades públicas e privadas e os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Nesse caso específico, por meio de alterações na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a proposição estabelece que uma das finalidades do Fundo é cobrir as despesas da Política de Inovação Educação Conectada, notadamente a instalação, a ampliação ou a atualização de redes de comunicação de voz e de dados, em especial o acesso à internet de alta velocidade em escolas públicas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e baixo desempenho em indicadores educacionais.

Recebido por esta Casa no dia 18 de dezembro de 2018, o projeto foi distribuído para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e chega agora a este Plenário para deliberação remota.

A proposição recebeu dez emendas: Emenda nº 1, do Senador Paulo Paim; Emendas nºs 2 e 3, da Senadora Rose de Freitas; Emendas nºs 4 e 5, do Senador Rogério Carvalho; Emendas nºs 6 e 7, do Senador Weverton; Emenda nº 8, do Senador Jaques Wagner; Emenda nº 9, do Senador Alessandro Vieira; e Emenda nº 10, do Senador Jean Paul Prates.

II – ANÁLISE

O PLC nº 142, de 2018, será apreciado pelo Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Por sua vez, o art. 48 da Carta Magna incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há necessidade de reparos também do ponto de vista da juridicidade e regimentalidade.



Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposição tampouco apresenta problemas, uma vez que dispõe sobre programa já em vigor no âmbito do Ministério da Educação, com financiamento por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Trata-se, no caso, do Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, que *institui o Programa de Inovação Educação Conectada e dá outras providências*, iniciativa em curso e que a proposição em tela pretende elevar à condição de lei federal.

Durante o período de calamidade pública, muito se tem falado sobre as dificuldades enfrentadas por profissionais da educação, por pais e mães e, principalmente, pelos próprios estudantes no desempenho das atividades escolares. De fato, além do estresse e do sofrimento em razão da pandemia, a necessidade de continuar estudando remotamente é um enorme desafio, mesmo para quem conta com boas condições para se conectar com colegas e professores.

Infelizmente, os dados têm mostrado que muitos estudantes brasileiros ficaram excluídos desse processo. De acordo com a *Pesquisa TIC Educação 2019*, 39% dos alunos de escolas públicas não contavam com computador em suas residências, tendo o celular como ferramenta principal de acesso à rede, o que era a realidade para 85% das pessoas das classes D e E. Além disso, para 70% dos professores de escolas públicas urbanas, a baixa velocidade da internet é um grande empecilho para o desenvolvimento de atividades remotas.

Por outro lado, sem desconsiderar essas dificuldades, é preciso reconhecer também o caráter disruptivo da educação remota em nosso modelo pedagógico, que muitas vezes é refratário a inovações. Nesse sentido, ao lado das críticas à falta de infraestrutura e de condições técnicas adequadas, docentes e estudantes têm expressado também o muito que têm aprendido sobre o uso das tecnologias na educação e como elas poderão continuar sendo usadas, mesmo depois que a crise sanitária passar. Esse lado animador nos faz ter esperanças de que, apesar do cenário de dor, vamos seguir adiante.

Vale ressaltar que essa aprendizagem não ocorre apenas para os atores de linha de frente do ensino, mas também para os gestores de órgãos intermediários e centrais, que começam a desenhar programas e políticas de forma a potencializar esses aprendizados.



Embora tenha sido pensada em momento anterior à pandemia, julgamos que a Política de Inovação Educação Conectada se encaixa nesse perfil, uma vez que ela induz, incentiva e financia justamente os tipos de ações que são necessárias neste momento: a garantia de infraestrutura e de conexão; a formação dos atores escolares; e a produção de material, sempre de forma participativa e democrática. Nesse sentido, consideramos que a matéria veiculada pela proposição é necessária, viável e meritória.

O Educação Conectada é atualmente parte da carteira de programas do FNDE, e seu financiamento é operacionalizado por meio do PDDE, o que permite que os recursos sejam destinados com foco nas necessidades de cada instituição de ensino.

Nesse momento em que se discute a retomada das atividades presenciais nas escolas, a existência de políticas dessa natureza se torna ainda mais importante. Como sabemos, espera-se que, no início desse processo de retomada das aulas, muitas turmas tenham de funcionar em modelo híbrido, o que vai tornar ainda mais necessário que as escolas contem com conexões à internet de boa qualidade, equipamentos adequados e pessoal preparado para enfrentar esse desafio. Nesse sentido, a Política de Inovação Educação Conectada é iniciativa absolutamente tempestiva.

A proposição aqui em discussão alça ao *status* de lei uma iniciativa que tem se mostrado exitosa. De fato, segundo informações do Relatório de Gestão do FNDE, em 2020, o Programa repassou cerca de R\$ 223 milhões, com mais de 22 milhões de alunos e mais de 74 mil escolas beneficiadas. O ambiente virtual do Programa, por sua vez, ofereceu cursos com mais de 900 mil inscritos ao longo do tempo. Os cursos ocorrem em plataforma própria, onde também são disponibilizados recursos educacionais, bem como conteúdos elaborados pelos docentes cadastrados e por outros interessados, submetidos à curadoria, sempre em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular.

Diante desses resultados e da avaliação positiva dos gestores, consideramos que a decisão de transformar o Programa em uma política permanente, fixada em lei, lhe dará maior força cogente, garantindo a sua sustentabilidade e reduzindo os riscos de esvaziamento ou descontinuidade.

No que se refere ao financiamento da política, em particular com relação ao art. 13 da proposição, que pretende modificar os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000, é preciso realizar análise mais detalhada.



Verifica-se que o PLC nº 142, de 2018, foi aprovado pela Câmara dos Deputados antes da promulgação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, que promoveu profundas alterações na disciplina legal das telecomunicações e, particularmente, na Lei nº 9.998, de 2000, que disciplina o Fust. Em especial, a referida Lei nº 14.109, de 2020, reformulou completamente os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000, que o art. 13 do PLC nº 142, de 2018, pretende modificar. O art. 5º, por exemplo, deixou de elencar os objetivos do Fust e passou a remetê-los à aprovação de um Conselho Gestor recém-criado.

Consequentemente, as alterações pretendidas pelo art. 13 do PLC nº 142, de 2018, não se articulam com as atuais redações dos citados arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000.

Assim, há que se reconhecer que o art. 13 do PLC nº 142, de 2018, foi prejudicado, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Adicionalmente, no último dia 26 de maio, foi aprovado o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2021, que novamente trata de alterações aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000.

Então, também por essa razão, o art. 13 do PLC nº 142, de 2018, ficou prejudicado, dessa vez com base no inciso II do art. 334 do Risf.

A declaração de prejudicialidade do art. 13, entretanto, não compromete em nada a utilização do Fust para custear a Picc. Como se verifica, o atual texto da Lei nº 9.998, de 2000, não contém objeção a esse tipo de aplicação do Fundo, ao contrário, determina a aplicação de recursos na educação. Ademais, o art. 12 do projeto sob exame determina, expressamente, que a Picc será custeada com recursos do Fust, além de dotações orçamentárias e de outras fontes.

Assim, efetivamente, mantém-se o Fust como fonte de recursos para a Picc, não havendo qualquer comprometimento da política pública a ser implantada.

Finalmente, passamos à análise das emendas apresentadas à proposição durante sua tramitação.

A **Emenda nº 1** visa a instituir subvenção econômica para famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo



Federal (CadÚnico) com recursos do Fust, podendo ser pago por meio de cartão específico para fruição de serviços de telecomunicações. A proposição em tela, embora relevante, não trata especificamente de política social, mas de política educacional, o que torna a emenda alheia ao tema. Nesse sentido, nos manifestamos pela sua rejeição.

A **Emenda nº 2** propõe nova redação ao inciso VIII do art. 3º da proposição. Ao fazê-lo, no entanto, retira a referência à “formação”, que julgamos muito importante para os princípios da Política Educação Conectada. Nesse sentido, rejeitamos a emenda.

A **Emenda nº 3** é uma emenda de redação dos incisos III e IV do art. 4º, aglutinando os dois dispositivos em apenas um inciso com duas alíneas, sem alteração de conteúdo. Acatamos esta emenda.

As **Emendas nºs 4, 5, 6 e 9** dispõem sobre as alterações que o PLC realiza na legislação do Fust. Entendemos que os objetivos dessas emendas já são alcançados com a declaração de prejudicialidade do art. 13 da proposição, a que já nos referimos. Nesse sentido, nos manifestamos por sua rejeição.

As **Emendas nºs 7 e 10** dispõem sobre as tecnologias voltadas para a educação inclusiva. A primeira pretende acrescentar referência à inclusão das pessoas com deficiência entre os princípios da Política de Educação Conectada. A segunda visa a incluir também nos princípios o acesso a materiais digitais acessíveis e a formação de professores e gestores para o uso pedagógico dessas tecnologias. Em que pese a importância da questão, julgamos que tanto a legislação sobre diretrizes e bases da educação, como Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, já asseguram a garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis para as pessoas com deficiência. A nova Política de Educação Conectada terá, obrigatoriamente, de seguir essas leis gerais. Nesse sentido, rejeitamos as emendas, permitindo que a proposição seja encaminhada imediatamente à sanção, e sem haja qualquer prejuízo às pessoas com deficiência, que possuem seu direito a uma educação inclusiva e ao emprego de recursos de tecnologia assistiva garantido na legislação atual. Cabe lembrar sempre o cuidado e a atenção que temos com essas pessoas e do meu compromisso, bem como do Senado Federal, com as políticas de inclusão.

A **Emenda nº 8** visa a permitir que os dispositivos eletrônicos adquiridos com os recursos destinados à Política Educação Conectada possam ser doados aos estudantes da educação básica pública. Conforme o



PLC, o principal objetivo da política é a inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica (art. 2). Os recursos são gerenciados pelas entidades executoras das escolas, que são obrigadas a prestar contas dos gastos. A doação de equipamentos aos estudantes, embora fundamental nesse momento da pandemia, deve ocorrer por meio de outros programas já existentes no âmbito dos entes federativos, o que não é vedado pela proposição. Nesse sentido, rejeitamos a emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, com o acolhimento da emenda de redação nº 3, e pela declaração de prejudicialidade do art. 13, nos termos do requerimento que apresentamos a seguir, rejeitadas as demais emendas.

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requeiro, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja declarado prejudicado o art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, que altera os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

